



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

URGENTE:
Pedido Liminar
De devolução de dinheiro

BANCO SOFISA S.A. ("BANCO SOFISA" ou "agravante"),
instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o n.º
60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, n.º 1496,
Cerqueira César, CEP 01418-100, São Paulo - SP, vem, por seus
advogados abaixo assinados e regularmente constituídos (doc. 1),
com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de
Processo Civil interpor **agravo de instrumento com pedido de efeito
suspensivo** contra a r. decisão de ev.55, proferida nos autos da
recuperação judicial n.º 5646366-36.2023.8.09.0064, em trâmite
perante Vara da Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1ª Cível
da Comarca de Goianira - GO, na qual o agravante figura na
qualidade de terceiro interessado, sendo recuperandas e ora
agravadas ("agravadas" ou "GRUPO BOA VISTA") BOA VISTA ALIMENTOS
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
n.º 37.356.854/0001-15, estabelecida na Rodovia GO-070, s/n, Km 23,
à direita, Zona Rural, na cidade de GOIANIRA/GO, CEP n.º 75.373-
899; MARTHA COURY COELHO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL),
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ
sob o n.º 52.091.587/0001-95, com endereço na Rua Av. T-4, Qd. 141,

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478 - 21º andar - Jd. Paulistano
São Paulo - SP - CEP 01472-900 | +55 11 3057 1007

rbadvogados.com.br

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:22:50



Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035 e LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.171.142/0001-15, com endereço na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

Manifestamente tempestivo esse recurso interposto hoje, 10.11.2023, antes do início do prazo legal de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC, uma vez que o agravante sequer foi intimado da r. decisão agravada.

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A r. decisão agravada foi proferida nos autos da mencionada recuperação judicial e tem cunho eminentemente decisório, já que determinou que diversas instituições financeiras, dentre elas o BANCO SOFISA, devem liberar os recursos que possuem em prol das recuperandas.

Como se sabe, em dezembro de 2020 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 1.022, o qual buscava definir o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em sede de recuperação judicial e falência, fora das hipóteses expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese por aquela C. Corte:

"É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Posteriormente a isso, a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/05, previu em seu artigo 189 que, via de regra, as decisões proferidas em concurso de credores são passíveis de agravo de instrumento:



Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Inequívoco, pois, o cabimento deste recurso.

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Em cumprimento do disposto no art. 1.016, IV, do CPC, informam os nomes e os endereços dos respectivos patronos da agravante e dos agravados para intimação, sob pena de nulidade:

PELO AGRAVANTE - Fabrício Rocha (OAB/SP 206.889), fabriciorocha@rbadvogados.com.br, Ricardo de Abreu Bianchi (OAB/SP 345.150), ricardobianchi@rbadvogados.com.br, Bárbara Renata Soares Gomes (OAB/SP 440.017), barbara@rbadvogados.com.br, Marcella Sassetoli (OAB/SP 464.406) marcella@rbadvogados.com.br, e Luis Felipe Bombardi Bortolin (OAB/SP 470.840) luis.bortolin@rbadvogados.com.br, todos com escritório localizado à localizado à Rua Hungria, 1400, 4º andar, Jardins, São Paulo/SP, CEP 01455-000.

PELAS AGRAVADAS - Rafael Lara Martins (OAB/GO N° 22.331); Felipe Denki B. Pacheco (OAB/GO N° 34.021); Jorge Lucas de Oliveira (OAB/GO N° 61.524); Ademário B.S. Neto (OAB/GO 62.182)

PEÇAS NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO

O ART. 1.017 do CPC, nos INC. I E II do CAPUT, impõe ao agravante o ônus de juntar as peças consideradas necessárias para formação do recurso. Contudo, se os autos forem eletrônicos, dispensa-se a juntada das referidas peças, desde que se faça menção a essas folhas (cf. art. 1.017, § 5º do CPC), razão pela



qual o BANCO SOFISA informa as principais peças da recuperação judicial nº 5646366-36.2023.8.09.0064:

- i. Petição inicial e que ensejou a decisão agravada - ev. 1
- ii. Decisão agravada - ev. 55
- iii. Certidão de intimação da decisão agravada - ainda não houve intimação;
- iv. Procuração do agravante - doc. anexo
- v. Procuração das agravadas - ev. 1

Facultativamente, em atenção ao inciso III do art. 1.017 do CPC, o agravante acostou alguns documentos que serão úteis para análise deste recurso:

- Doc. 1 - Preparo recursal;
- Doc. 2 - Cédula de Crédito Bancário CCA24331-3;
- Doc. 3 - Extrato da Conta Corrente n.º 4831
- Doc. 4 - Extrato da Conta Vinculada n.º 4840;
- Doc. 5 - Extrato da Conta Vinculada n.º 10491;
- Doc. 6 - Francesinha de duplicatas cedidas;
- Doc. 7 - REsp n.º 1.991.103/MT

PREVENÇÃO

O presente agravo de instrumento deverá ser distribuído à 11ª Câmara Cível deste e. TJGO, por força do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que o i. Desembargador José Carlos Duarte já foi relator de outro agravo de instrumento¹ oriundo do mesmo processo de origem, de modo que possui competência, por prevenção, para a análise desse novo recurso que ora se interpõe.

CUSTAS RECURSAIS E INFORMAÇÕES

¹ proc. n.º 5701911-91.2023.8.09.0064



Por fim, o agravante informa que procedeu ao recolhimento do preparo recursal, conforme guia e comprovante que acompanham esta inicial recursal (doc. 1), em referência ao §1º do art. 1.017 do CPC, bem como que as menções às folhas que serão feitas nesse recurso referem-se ao processo originário.

Requer o suplicante, pois, a juntada desta para que produza seus devidos e regulares efeitos.

Nestes termos,
P. deferimento.
São Paulo, 10 de novembro de 2023.

Fabrizio Rocha
OAB/SP 206.338

Ricardo de Abreu Bianchi
OAB/SP 345.150

Bárbara Renata Soares Gomes
OAB/SP 440.017

Marcella Sassetoli
OAB/SP 464.406

Luís Felipe Bombardi Bortolin
OAB/SP 470.840



Razões do agravante,
BANCO SOFISA S.A.

e. Câmara,
Il. Desembargadores,

O GENÉRICO PEDIDO DAS AGRAVADAS
E A CONFUSA DECISÃO AGRAVADA

1. A decisão contra a qual se volta este recurso deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial do pedido recuperacional pelas agravadas, para determinar a restituição de valores retidos pelo BANCO SOFISA e outras instituições financeiras, nos termos abaixo transcrito:

"No evento 18, a empresa recuperanda postulou pela declaração de essencialidade dos recursos financeiros com a liberação dos recursos que se encontram retidos junto aos bancos credores. No evento 19, o administrador-judicial foi intimado para manifestar acerca do pedido formulado no evento 09 (reconhecimento da essencialidade de bens arrolados no evento 01, arquivos 07 e 12). (...) Quanto aos pedidos formulados pela empresa recuperanda nos eventos 09, 18 e 43, cumpre destacar que o objetivo da recuperação judicial é propiciar a manutenção do funcionamento de empresas economicamente viáveis, atentando-se à necessidade de preservação de produção de riquezas, bem como à criação de empregos e, tendo em vista que o indeferimento dos pedidos de eventos 09 e 18, obstaria a tentativa da sociedade de honrar aos seus débitos e a tentativa desta de sair da crise financeira em que se encontra, afronta o princípio da preservação da empresa imposto pelo artigo 47, da Lei 11.101/2005, o deferimento do pleito ré medida que se impõe. Nesse sentido, o art. 6º da Lei 11.101/05 dispõe que " a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos



credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

2. Como se pode inferir após uma simples leitura, a decisão é deveras confusa, sendo necessária uma verdadeira interpretação para se concluir se o pedido foi ou não deferido, já que sequer dispositivo há.

3. De todo modo, para que obtivessem tal feito, as agravadas formularam um pedido absolutamente genérico de reconhecimento de essencialidade de valores cedidos fiduciariamente, em que as menções às instituições financeiras afetadas apenas constam em uma planilha anexada à referida petição.

4. Não bastasse a abstração sobre o objeto de seu pedido, o mesmo se diga com relação à fundamentação, que se limita a consignar que a retirada de valores poderia prejudicar o soerguimento das recuperandas, argumento este que, por mais incrível que pareça, restou integralmente acolhido pelo juízo a quo.

5. Ver-se-á ao longo destas razões recursais que é impossível a manutenção da decisão agravada, tendo em vista que os créditos cuja restituição se determinou são extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05 e, portanto, não se sujeitam aos efeitos do *stay period*, de acordo com a inteligência do artigo 6º, §7º-A da mesma lei.

6. Apenas se poderia concluir de forma diversa se realmente se pudesse considerar os créditos como bens de capital essencial, o que desde já se adianta que não é.

7. Por um lado, as agravadas não lograram êxito em comprovar que suas atividades estariam praticamente inviabilizadas pela manutenção das cessões fiduciárias, alegação



esta que, tamanha a sua importância, não poderia ser simplesmente dita - muito menos acolhida - sem qualquer lastro probatório.

8. Por outro lado, forçoso se reconhecer que dinheiro não se amolda ao conceito de bem de capital essencial, o qual foi erigido pelo Superior Tribunal de Justiça e se refere a bens corpóreos que são utilizados no processo produtivo da empresa recuperanda, não perecíveis e inconsumíveis, que estejam na posse da recuperanda - critérios estes que não se verificam no presente caso.

9. Para além da ausência da demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme se verá detalhadamente a seguir, a decisão agravada não pode ser mantida diante de suas perniciosas consequências imediatas, considerando que o comando nela exarado é absolutamente irreversível para as recuperandas, o que deixa à toda evidência que o risco de dano é para o BANCO SOFISA, e não para o GRUPO BOA VISTA.

10. Perigosas também são as consequências mediatas da decisão, tendo em vista que foram deturpadas algumas das principais disposições da Lei n.º 11.101/05, podendo gerar inclusive problemas de ordem econômica na concessão de crédito bancário no país.

11. Diante de todo cenário, o BANCO SOFISA confia em que restará evidente que a concessão de efeito suspensivo é a única medida apta a impedir danos irreversíveis ao agravante, uma vez que restarão comprovado documentalmente que as agravadas não terão condições de reestabelecer a garantia, motivo pelo qual, mantida a decisão agravada, o agravante perderá todos os valores que lhe são de direito.

12. Ao final, também se confia que o único desfecho possível para este recurso é seu provimento.

A ORIGEM DA DÍVIDA
E A NATUREZA DO CRÉDITO



13. Para se comprovar o grave desacerto da decisão agravada, o BANCO SOFISA inicia o mérito deste agravo suscitando questão que não pode passar ao largo desta Câmara para julgamento deste recurso: a natureza de seu crédito.

14. Ainda que tal ponto não tenha sido detidamente apreciado nos autos de origem, seja pela administração judicial - já que está pendente de apreciação a divergência de crédito apresentada pelo BANCO SOFISA), seja pelo juízo recuperacional, não há como prosseguir nas razões deste agravo sem explicitar as relações estabelecidas entre o BANCO SOFISA e as recuperandas, e, conseqüentemente, a natureza do crédito.

15. Frise-se que se trata de questão que deriva diretamente de força legal, razão pela qual deveria ter sido observada pelas próprias agravadas quando da elaboração da relação de credores.

• **A OPERAÇÃO CELEBRADA**

16. Existe apenas uma operação vigente entre as partes e que é garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, dando ensejo à indicação do BANCO SOFISA como parte atingida pela ordem de restituição.

17. Trata-se da Cédula de Crédito à Exportação sob o n.º CCA24331-3 (doc. 2), a qual foi emitida pela aqui recuperanda em 02.12.2022 no valor histórico de R\$ 3.500.000,00, estipulando-se a amortização periódica dos juros e encargos e o pagamento do valor principal na data de vencimento final, isto é, 02.06.2023.

18. Além de contar com um devedor solidário, referida CCE foi garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas (cf. doc. 2), em que os devedores se comprometeram a observar a agenda mínima de 60% do valor atualizado das obrigações para a garantia da totalidade da dívida.

19. Como decerto é de conhecimento desta C. Câmara, a operação garantida por cessão fiduciária é bastante comum no



mercado financeiro, denominada "trava bancária", por se tratarem de um tipo de garantia autoexecutável.

20. Tão logo o crédito é concedido, abre-se uma conta corrente em nome da empresa junto ao BANCO SOFISA, na qual o valor tomado a título de empréstimo é liberado. Quando há garantia de cessão fiduciária, abre-se ainda uma conta vinculada, na qual passam a ser depositados os valores correspondentes aos direitos creditórios que foram cedidos ao banco.

21. Nas respectivas datas de vencimento, o valor da dívida é, então, descontado diretamente da conta corrente; caso não haja saldo suficiente para tanto, transfere-se a quantia necessária da conta vinculada à conta corrente, na qual então o valor é debitado.

22. No caso em comento, o crédito tomado pela BOA VISTA foi liberado na conta corrente n.º 4831, ao passo que os valores das duplicatas cedidas foram direcionados para as contas vinculadas n.º 4840 e 10491.

• **EXTRACONCURSALIDADE À LUZ DO ART, 49, §3º, DA LEI 11.101/05**

1. Apesar da manifesta natureza do crédito, as agravadas ainda tiveram a coragem de listarem o BANCO SOFISA como credor quirografário, com crédito no montante total de R\$ 3.500.000,00.

23.

24. Não contentes, ainda formularam o pedido de tutela de urgência que foi deferido pela decisão contra a qual se volta este recurso, sustentando a tese absurda de que créditos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas são considerados bens de capital essencial.

25. Como se denota da mera narrativa dos instrumentos celebrados entre as partes, quase a integralidade deles possui natureza extraconcursal, eis que garantidos por cessão fiduciária



de direitos creditórios, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

26. Todos os instrumentos são válidos e eficazes, inexistindo razões para que a extraconcursalidade do crédito seja afastada.

27. Em todas as oportunidades foi discriminado que os créditos cedidos fiduciariamente são todos aquelas resultantes de vendas mercantis/prestação de serviços já realizadas/prestados e/ou que fossem realizadas/prestados durante a vigência das Obrigações Garantidas², ou seja, a cessão fiduciária operou-se tanto sobre operações presentes quando sobre operações futuras.

28. A individualização do objeto da cessão fiduciária está, portanto, em perfeita consonância com os preceitos legais do art.

² O termo "Obrigações Garantidas" está definido no quadro VI do mesmo Instrumento de Cessão.



66-B da Lei 4.728/65³, do art. 1362 do Código Civil⁴ e dos arts. 18 a 20 da Lei 9.514/97⁵, afastando, assim, qualquer possibilidade de discussão quanto à concursalidade do crédito.

29. Dito isto, é de conhecimento notório que há anos - mais especificamente, desde nada menos que 2013⁶ - é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a subsunção da cessão fiduciária de recebíveis à disposição do §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, não havendo dúvidas quanto à extraconcursalidade dos créditos resguardados por essa garantia.

³ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. § 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. § 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. § 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. § 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. § 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

⁴ Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

⁵ Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária; III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel; IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. § 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. § 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato. Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

⁶ Com o julgamento do REsp n.º 1.263.500/ES pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.



30. E não poderia ser outro o entendimento pacificado, uma vez que os direitos creditórios possuem a natureza de direitos pessoais de caráter patrimonial e, portanto, bens móveis, de acordo com o art. 83 do Código Civil⁷.

31. Bens móveis - mesmo que incorpóreos - que são, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como bem salientam AYOUB e CAVALLI:

"O crédito garantido por alienação fiduciária de outros créditos ou títulos de crédito não se sujeita à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49, §3º, da LRF. Consoante a dicção do Des. Romeu Ricupero, 'a cessão fiduciária mais não é do que a alienação fiduciária que tem por objeto direitos creditórios ou títulos de crédito'. (...) É possível realizar-se cessão fiduciária de créditos próprios ou de terceiros, como empresas de um mesmo grupo; de quotas de fundos de investimento, de recebíveis do cartão de crédito, bem como é lícito ceder fiduciariamente créditos futuros. O cessionário tem o direito de cobrar o crédito cedido do devedor, sem que a recuperação judicial do cedente possa interferir na validade e eficácia do negócio. Cessão fiduciária de créditos, por caber na espécie de alienação fiduciária de bens móveis, não se sujeita à recuperação judicial."⁸

32. Como visto, esse também é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022).

2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária",

⁷ Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

⁸ AYOUB, Luiz roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pp. 70-74



possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.
(STJ. AgInt no REsp 1717826/MT - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0002036-2. Relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 08.10.2018, publicado em 10.10.2018) - grifos nossos

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º, DA LEI 4.728/1965. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 503697/GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0089088-8. Relator Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Julgado em 12.06.2018, publicado em 19.06.2018) - grifos nossos

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.



2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1263500/ES, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.03.2013, publicado em 10.04.2013) - grifos nossos

33. Sob esse viés, o fato de as recuperandas terem unilateralmente listado o crédito como quirografário em nada altera sua natureza, que decorre diretamente de força legal, o que foi recentemente corroborado em novo e relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a natureza do crédito não pode ser transmudada pela recuperanda.

34. Explica-se.

35. Cada vez mais as empresas em recuperação judicial têm adotado uma estratégia polêmica: indicam propositalmente créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis como concursais em seu procedimento de recuperação judicial e, desse modo, travam a perseguição do crédito por longa data - leia-se, até que o credor consiga, via divergência de crédito ou impugnação de crédito, a correção do enquadramento do seu crédito.

36. E, como se viu, foi exatamente isso que fez a executada no caso *sub judice*.

37. De acordo com a orientação jurisprudencial da i. Corte Superior anterior, como o juízo recuperacional é detentor de competência absoluta para decidir sobre a natureza do crédito, o credor extraconcursal deveria aguardar a análise daquele juízo para prosseguir a sua execução, mesmo que tivesse em mãos créditos extraconcursais garantidos por bens que não se qualificam como "bens de capital essencial", nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei n.º 11.101/05.

38. Uma espécie de "submissão à RJ às avessas".

39. Após, então, o julgamento do REsp n.º 1.991.103/MT, cujo voto segue anexo à presente manifestação (doc. 7), tal situação foi alterada substancialmente, uma vez que a Terceira Turma do STJ firmou o seguinte posicionamento:



"No ponto, os recuperandos, ora recorrentes, pretendem que o crédito titularizado pela parte adversa seja concebido como concursal - ainda que em manifesta contrariedade à dicção do §3º do art. 49 da LRF - em razão de eles próprios terem indevidamente incluído o aludido crédito na lista de credores e não ter havido, no prazo indicado no art. 8º da LRF, a apresentação de impugnação pelo interessado.

A pretensão apresenta-se manifestamente improcedente.

A essa conclusão, relevante consignar que a subordinação ou não de determinado crédito da recuperação judicial decorre de expressa determinação legal (ut art. 49 da Lei n. 11.101/2005) - norma cogente -, cujos termos não comportam modificação pela vontade das partes.

Veja-se, a título de exemplo, que ao próprio credor concursal é dada a possibilidade de participar ativamente das renegociações de seu crédito, na correspondente classe; não obstante, sua submissão aos efeitos da recuperação judicial é compulsória e inescapável. É o que decidiu, recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.655.705/SP (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

Na mesma linha de raciocínio, a inclusão indevida de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de nenhuma providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam."

40. O ponto central é que a recuperanda não pode se beneficiar do seu próprio equívoco - com a licença do eufemismo - , lançando crédito garantido por cessão fiduciária como concursal para travar a perseguição pelo credor do seu crédito.

41. Veja-se outro destaque feito no mesmo julgado pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

"Todavia, a não adoção de tal providência em nada repercute na esfera de seus direitos, sobretudo no tocante à subsistência do privilégio de seu crédito, estabelecido em lei. **Aliás, de todo inconcebível supor**



que a recuperanda possa se beneficiar, em detrimento de outrem, de seu próprio equívoco."

42. À toda evidência, a lei afirma categoricamente que o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não podendo tal condição ser transmudada pela empresa em soerguimento com o mero lançamento do crédito na sua lista de credores inicial.

43. Noutras palavras, apenas o juízo recuperacional pode transmudar a natureza do crédito protegido pela cessão fiduciária de recebíveis, sendo certo que, até que isso ocorra, o crédito deve ser considerado extraconcursal por lei para todos os efeitos.

44. Por qualquer ângulo que se analise o caso, conclui-se com facilidade que o crédito do BANCO SOFISA não se sujeita ao concurso de credores, uma vez que a cessão fiduciária de duplicatas consiste em hipótese abarcada pela exceção de que trata o artigo 49, §3º da LRF, consoante a mais abalizada doutrina e o entendimento consolidado do STJ.

COROLÁRIO LÓGICO:

CRÉDITO QUE NÃO SE SUBSOME AO STAY PERIOD

18. Em que pese a constatação de que o crédito devido pelo BANCO SOFISA é extraconcursal e, enquanto tal, não pode ser objeto de restituição, há ainda de se considerar que a determinação da decisão agravada de que nenhuma amortização pode ser feita ao longo de todo o *stay period* não se sustenta à luz da atual redação do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

19. A partir das alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, foi positivado que a suspensão decorrente do deferimento do pedido recuperacional não se estende aos créditos extraconcursais, conforme expressa previsão legal contida no §7º-A do art. 6º da Lei n.º 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

20. Sendo assim, por direta e expressa previsão legal, a satisfação do crédito de titularidade do BANCO SOFISA não sofre qualquer interferência em razão do *stay period*.

EFEITOS EX NUNC DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO

21. Em que pese o crédito não se sujeite ao *stay period*, cabe ao BANCO SOFISA tecer breves considerações acerca o início de sua vigência, em atenção à previsão literal do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05 e à jurisprudência do STJ.

22. Como se viu nos capítulos anteriores, a decisão agravada é deveras confusa, faltando-se inclusive dados essenciais para que pudesse ser cumprida, como o termo inicial.

23. Afinal, tampouco as agravadas foram mais específicas neste ponto, tendo apenas consignado a existência de valores em



conta vinculada e apresentado uma planilha elaborada unilateralmente com valores que não se sabe de onde vieram.

24. De todo modo, cabe ressaltar que a decisão que defere o processamento da recuperação produz efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir a atos que lhe são anteriores.

25. Trata-se de previsão do artigo 6º da LRF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

26. E, como dito, de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC"**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. **Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu**



processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

(...)

5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011)

"Segundo a Jurisprudência desta Corte, "tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores". Portanto, o deferimento da recuperação judicial não ocasiona a suspensão dos efeitos de atos processuais pretéritos. Na presente hipótese, como informado pelo JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJÚ SE "o bloqueio realizado (13/05/2016) é anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial (21/06/2016)" (e-STJ fl. 161). Logo, os atos de constrição discutidos não estão sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Afastada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ AL. Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO e declaro competente o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJÚ SE. Casso a liminar de fls. 131/133 (e-STJ). Prejudicada a análise dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de junho de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.126/AL - 2017/0042942-1. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; Julgamento em 01/08/2017)

"Segundo a Jurisprudência desta Corte, "tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores". Portanto, como destacado pelo Ministério Público Federal, o deferimento da recuperação judicial não ocasiona a suspensão dos efeitos "de atos processuais pretéritos, mas apenas a suspensão do curso das ações, o que obsta a prática de atos processuais



futuros" (e-STJ fl. 204). Na presente hipótese, nos autos da ação de busca e apreensão, os bens da suscitante foram apreendidos em 24/6/2013, antes do deferimento da recuperação judicial, a saber: 6/8/2013. **Logo, os atos de constrição discutidos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Afastada a competência do JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ MT. Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO, e declaro competente o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA PR.** Casso a liminar de fls. 112/115 (e-STJ). Prejudicada a análise dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 09 de junho de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.673/ MT - 2013/0400893-7. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; Julgamento em 20/06/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.** 2. **Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 131.587/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

27. Sendo assim, há de se considerar como termo inicial de qualquer obrigação decorrente da recuperação o dia do deferimento de seu processamento da recuperação judicial, e não a data do protocolo do pedido.

SOBRE A SUPOSTA ESSENCIALIDADE DOS VALORES

28. O mesmo artigo 6º da LRF, já abordado nesta exordial recursal, traz também uma única vedação aos credores extraconcursais: a retirada de "bens de capital essencial" da posse da recuperanda durante o stay period. Como se verá adiante, já há jurisprudência pacífica sobre o tema reconhecendo que dinheiro não pode, em hipótese alguma, ser considerado como bem de capital essencial, o que foi completamente desconsiderado pela r. decisão agravada.



• **DINHEIRO NÃO PODE SER CONSIDERADO "BEM DE CAPITAL ESSENCIAL"**

29. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça elencou pormenorizadamente os requisitos do que se denomina "bem de capital essencial", quais sejam: **(I)** bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda; **(II)** bem corpóreo; **(III)** bem que se encontra na posse direta do devedor e **(IV)** "sobretudo - nas palavras dos ministros do STJ, e não do BANCO SOFISA - que não seja perecível nem consumível".

30. Veja-se, para fins de comodidade:

"GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, *IN FINE*, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1.** A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. **1.1** A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. **2.** De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de



identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.746 - GO (2018/0140869-2); AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MT; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.500 - ES)



31. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n° 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.**

4. **Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação. Precedentes. 2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido" (STJ, ARESp L N° 1649689 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.04.2020)

- Trecho do acórdão:

"Saliente-se, no mais, que os bloqueios efetuados pelo agravado atingiram quantias vinculadas ou depositadas a partir de contas correntes de titularidade da agravante, não se podendo considerar o respectivo montante como bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda. **Ora, respeitado entendimento diverso, a equiparação de dinheiro a um bem de capital não pode**



prevalecer, porquanto ele é inerente a toda e qualquer atividade econômica desenvolvida."

32. Se o dinheiro é bem consumível e fungível, evidentemente não se insere no conceito de bem de capital essencial, e tampouco se encontra na posse das agravadas, motivo pelo qual a decisão agravada não se sustenta.

33. Não se está a questionar se os valores cuja restituição se determinou são essenciais ou não para o funcionamento das empresas agravadas, pois a discussão é anterior a isso: **pode o dinheiro ser considerado como bem de capital essencial?** Sempre se achará uma forma de justificar que o dinheiro é "essencial" para a atividade que se propõe a empresa, uma vez que o dinheiro é importante para qualquer atividade que se produza, seja para pessoas jurídicas, seja para pessoas físicas.

34. É por isso que a questão trazida ao crivo deste E. Tribunal constitui um pressuposto a essa análise. Antes de se dizer que o dinheiro é "essencial", deve-se analisar se o dinheiro **pode ser considerado** "bem de capital essencial".

35. Ora, o dinheiro é utilizado no processo produtivo de toda e qualquer empresa, e sempre há de ser considerado "essencial" (em termos usuais, e não técnicos) em absolutamente tudo.

36. E é justamente por isso que não pode ser considerado "bem de capital essencial", sobretudo porque é bem consumível, fungível, perecível.

37. Caso contrário fosse, o juízo recuperacional teria de tomar as vezes de contador de toda empresa em recuperação judicial.

38. Não se está aqui a questionar a competência do juízo recuperacional para delimitar quais são os bens essenciais às



recuperandas, mas se tal competência foi exercida dentro dos limites legais.

39. E, como se viu acima, os valores devidos pelas recuperandas não podem ser considerados como bens de capital essencial, por não se enquadrarem nos requisitos objetivos que configuram esse conceito jurídico, razão pela qual a decisão agravada não se sustenta.

- **NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE**

40. Como já dito nesta peça, as agravadas formularam pedido de tutela de urgência, em que pese não tenham sequer feito menção ao artigo 300 do Código de Processo Civil ou a seus requisitos, quais sejam, probabilidade de direito e perigo de dano.

41. Mesmo assim, e em atenção ao princípio da eventualidade, o BANCO SOFISA cuidará de comprovar que nenhuma tutela de urgência poderia ter sido concedida pelo juízo *a quo*.

42. Tudo porque as agravadas não conferiram a menor verossimilhança à alegação de que suas atividades severamente prejudicadas sem a devolução dos valores - o que, se fosse comprovado, seria ainda mais absurdo, para o bem da verdade.

43. As agravadas traçam uma narrativa bastante vitimista, alegando que a manutenção das cessões fiduciárias impediria o pagamento de suas despesas ordinárias (despesas com colaboradores, pagamentos de insumos, fluxo de caixa, abate de bovinos e produção agrícola, etc).

44. Sucede que isso não foi comprovado, não tendo as recuperandas apresentado um único documento apto a demonstrar o impacto das operações - válidas, eficazes e extraconcursais - em seu faturamento.



45. Não estamos a tratar de uma situação em que o agravante se apropriou de dinheiro das agravadas, Exas. É justamente o contrário. O que a decisão agravada fez é literalmente determinar que o agravante libere às agravadas, além dos mais de 3 milhões de reais já concedidos, o dinheiro que compõe a garantia da operação celebrada entre as partes e que, por ser fruto de cessão fiduciária, é do BANCO SOFISA e servirá para pagamento do empréstimo milionário já tomado e consumido pelas agravadas.

46. Recorde-se ainda que tais valores são pagos automaticamente porém nos termos das operações, isto é, na forma como as dívidas foram parceladas.

47. Ora, as agravadas não trouxeram à Tribuna informações financeiras e contábeis sobre seu fluxo de caixa, receitas, despesas correntes ou coisa que o valha, de forma a comprovar a tese fática de que suas atividades estariam sendo inviabilizadas pelas travas bancárias.

48. Afinal, para a celebração de tais operações são analisados os dados da empresa, de tal forma que o mútuo seja economicamente viável para o cliente.

49. Fato é que foi deferida uma medida liminar de extrema relevância e grandes impactos sem uma única folha de papel que demonstrasse a verossimilhança das alegações das recuperandas.

50. O juízo poderia, a título de exemplo, ter determinado a realização de laudo de constatação prévia pela administração judicial, a fim de apurar a veracidade das alegações veiculadas pelas recuperandas.

51. Mas nem isso foi feito, sendo certo que nem o juízo, o Ministério Público, o BANCO SOFISA ou este Tribunal possuem condições de fazê-lo. Absolutamente ninguém pode aferir a verossimilhança das alegações do GRUPO BOA VISTA.

52. É justamente por essa ausência de comprovação documental da probabilidade de direito, aliada às questões legais



e jurisprudenciais acima suscitadas, que a decisão agravada constitui uma grave ausência de cautela por parte do juízo *a quo*.

53. Em suma, resta evidente que não foi comprovada a probabilidade de direito e o perigo de dano, sendo certo que a pretensão veiculada pelas agravantes é expressamente contrária às disposições dos artigos 49, §3º, e 6º, §7º-A, da Lei n.º 11.101/05.

“NO MÍNIMO, UM EXCELENTE NEGÓCIO”:
AS CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DA DECISÃO RECORRIDA

54. Em que pese não seja possível considerar-se dinheiro como bem de capital essencial, tampouco as agravadas tenham comprovado a alegada essencialidade, cabe ao BANCO SOFISA fazer breves ponderações atinentes às questões práticas da matéria trazida à Tribuna.

55. Uma das primeiras lições ensinadas a todo e qualquer estudante de direito diz respeito à subsunção do fato à norma, no famoso modelo chave-fechadura, já que a norma não pode ser descolada dos fatos que pretende regular, sob pena de se ter um direito natimorto.

56. Sob esse viés, o contexto macroeconômico foi completamente ignorado pelo juízo *a quo*.

57. De fato, as consequências do estabelecimento de um entendimento como o veiculado na decisão agravada - de que dinheiro pode ser considerado bem de capital essencial - podem rapidamente tomar proporções inimagináveis e severas.

58. Explica-se. As diversas modalidades de contratos de empréstimo bancários possuem os encargos calculados com base nos riscos assumidos pela instituição financeira. A lógica é deveras simples: quanto maior o risco, maiores as taxas aplicáveis.

59. As garantias dadas pelas empresas, notadamente as garantias fiduciárias, se prestam justamente a balancear os riscos entre as partes, tornando o negócio jurídico mais vantajoso para



ambas: de um lado, são aplicados encargos mais baixos; de outro, os riscos são consideravelmente reduzidos.

60. Pois bem. Flexibilizar a natureza da garantia fiduciária, como feito pelo Tribunal *a quo*, acaba por impactar no mercado como um todo, já que se cria um alto grau de imprevisibilidade nas cessões fiduciárias de direitos creditórios, uma das mais utilizadas formas de garantia na atualidade.

61. Isso porque não se sabe quando uma empresa irá apresentar pedido de recuperação judicial.

62. Levada a lógica do acórdão ao extremo, poder-se-ia chegar à situação em que uma empresa tome empréstimos milionários frente às instituições financeiras, a juros baixíssimos - que não seriam praticados sem uma garantia fiduciária - e na semana seguinte ajuíze pedido de recuperação judicial.

63. Esse, aliás, é o caso em discussão. O RPF GROUP tomou diversos empréstimos milionários nos últimos meses, ofereceu em garantia fiduciária as duplicatas que seriam emitidas ao longo da existência do débito, mas logo ajuizou pedido de recuperação judicial, passando a requerer a liberação das garantias dos contratos.

64. O que se está a dizer aqui é que o impacto negativo não é apenas para os Bancos.

65. Muito pelo contrário, aliás.

66. Em um primeiro momento, entendimentos como o da decisão agravada podem parecer benéficos às empresas em recuperação judicial ou crise financeira.

67. Contudo, com o passar do tempo, a imprevisibilidade e aumento dos riscos deles advindos dificultará sobremaneira a concessão de créditos nas formas hoje praticadas no mercado, podendo, ao fim do dia, relegar as empresas à bancarrota.



68. Tais questões foram muito bem pontuadas por voto declarado pelo Exmo. Des. Ricardo Negrão, que compõe a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no bojo de agravo de instrumento movido também pelo BANCO SOFISA.

69. Em seu voto, o i. desembargador ressaltou que entendimentos como o veiculado pelo juízo *a quo* podem ser usados como respaldo para empresas que tomam créditos pouco antes de pedir recuperação judicial, a condições melhores, e depois alocam tais créditos como quirografários ou pedem restituição de valores:

"O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro: a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluyente à sua classificação na recuperação judicial porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva. Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional. (...) Referendar a estratégia da recuperanda é tornar aceitável conduta cada vez mais comum de devedoras em recuperação judicial que, às vésperas do pedido recuperatório, realizam diversos contratos de fornecimento de crédito, com taxas abaixo da média de mercado, com a promessa de cessão de créditos de recebíveis que não serão entregues somente após o pedido recuperatório. Essa estratégia permite às recuperandas não somente obter de imediato uma grande monta de recursos em momento anterior ao pedido recuperatório, a baixos juros, objetivando, com isso, obter deságios cada vez mais acentuados e estender ao máximo os prazos de pagamentos previstos nos contratos assinados poucos meses antes do pedido recuperatório. E, mais, permite recuperar o valor de alguma parcela do contrato vencida logo após o pedido recuperatório. No mínimo um excelente negócio."

70. Como brilhantemente exposto pelo i. desembargador, as agravadas fizeram um excelente negócio: em poucos meses, tomaram dezenas - senão centenas - de milhões de reais em créditos a baixos juros; logo depois, ajuizaram pedido de recuperação judicial, para adimplir tais valores na forma como bem entenderem;



não bastasse isso, ainda poderão se apropriar de valores que não lhes seriam de direito.

71. Alguns dos ministros do e. Superior Tribunal de Justiça também já alertaram para os perigos que posicionamentos que flexibilizem garantias fiduciárias podem trazer para a economia do país. Veja-se, a título de exemplo:

• **Trecho do voto da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI:**

"(...) Ressalto, por fim, que, certamente, a disciplina legal do instituto da alienação fiduciária em garantia foi considerada pelo credor quando da contratação do financiamento. As bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, basilar do Código Civil. Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real (cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial), e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do spread bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo. (...)"

• **Voto do Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA:**

"Sr. Presidente, louvo a intenção de V. Exa., no entanto a posição privilegiada do credor fiduciário é o que assegura as taxas de juros que são praticadas nessa modalidade de operação financeira e o que possibilita o acesso ao crédito a muitas empresas. Alterar essa posição de privilégio do credor trará, naturalmente, repercussões nos custos dessa operação. Não permitir a realização da garantia pelo credor, conforme previsão contratual, implica descaracterizar o instituto, tornando vulnerável a garantia. Entendo que a vontade do legislador foi, de fato, excluir os créditos garantidos por cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial."

(REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013)



72. Há de se fazer, portanto, uma sintonia fina entre a preservação da empresa, o *pacta sunt servanda* e a boa-fé objetiva, sob pena de se impingir consequências de impactos inimagináveis às relações empresariais como um todo.

EFEITOS SUSPENSIVO NECESSÁRIO:

IRREVERSIBILIDADE ABSOLUTA E DANO RESERVO

73. Com o fim de garantir a eficácia da tutela pretendida pela via recursal, o legislador pátrio facultou ao relator do agravo de instrumento a possibilidade de conceder efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, como previsto no **ART. 1.019, INC. I, DO CPC:**

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

74. A atribuição de tais efeitos ocorrerá na hipótese em que o agravante demonstrar a presença dos requisitos **ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC:**

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

75. Ainda que a narrativa acima já seja demasiadamente conclusiva, trata-se um *munus* intransponível a demonstração específica desses requisitos, sob pena de indeferimento da liminar.

76. A probabilidade de provimento do recurso está suficientemente comprovada:



- (I) O crédito do BANCO SOFISA não se sujeita ao concurso de credores, uma vez que é garantido por cessão fiduciária de duplicatas, se subsumindo à hipótese de extraconcursalidade descrita no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05;
- (II) via de consequência, o crédito não se sujeita ao *stay period*, nos termos do art. 6º-A da Lei n.º 11.101/05, sendo certo que este apenas produz efeitos a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- (III) segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dinheiro não pode ser considerado como "bem de capital essencial", ao contrário do quanto consignado pela decisão agravada;
- (IV) ainda que assim não fosse, as agravadas não demonstraram a suposta essencialidade dos valores, tecendo razões absolutamente genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório;
- (V) os efeitos da decisão agravada são muito piores do que se imagina, pois violam o *pacta sunt servanda* e a boa-fé objetiva, podendo causar perigosos impactos econômicos aos contratos bancários e trazer insegurança jurídica.

77. É inegável, portanto, que existem muitos elementos fáticos e jurídicos que dão plausibilidade à tese do agravante.

78. Já o risco de dano é ainda mais evidente, se é que isso é possível, **uma vez que a decisão agravada possui nítido caráter irreversível.**

79. Caso o efeito suspensivo não seja concedido, o BANCO SOFISA será obrigado a restituir valores que não são de



propriedade do GRUPO BOA VISTA, que serão "utilizados" pelas agravadas em um piscar de olhos. Com isso, mesmo que ao final o presente agravo seja provido, a discussão terá perdido seu objeto, pois o dinheiro terá sido consumido sem que haja qualquer possibilidade de restituição.

80. Eis a razão pela qual bens consumíveis não podem ser considerados "bem de capital essencial".

81. Isso é inegável, ainda mais em se considerando o *modus operandi* das agravadas, tomaram milhões de reais em empréstimos nos últimos meses, distribuíram pedido de recuperação judicial para pagar na forma como bem, dolosamente listando crédito extraconcursal como se quirografário fosse, e agora sustentam que os valores que garantem a dívida devem ser restituídos.

82. É um *raciocínio* lógico. O mal maior⁹ pesa muito mais sobre o agravante na hipótese de indeferimento do efeito suspensivo do que sobre o agravado no caso de deferimento, juízo muito utilizado e que impende seja deferida a suspensão aqui pretendida.

83. Ademais, importante destacar que a reversibilidade da medida é perfeitamente possível ao agravado, mas não ao agravante - que poderá ter seu direito esvaziado -, devendo, assim, nesse momento, prevalecer o seu interesse. Ou, na feliz expressão de GALENO LACERDA¹⁰:

"A proporção em que as desvantagens de cada parte não puderem ser indenizadas, no caso de vitória no processo, é sempre fator significativo para

⁹ Ao juízo do mal maior associa-se o juízo do direito mais forte, que deve aconselhar o juiz a ponderar adequadamente as repercussões da medida que concederá, redobrando cuidados antes de determinar providências capazes de atingir valores de tão elevada expressão econômica, política ou humana, que somente em casos extremos devem ser sacrificados; assim é nos casos em que se trate de interferir na economia interna de uma empresa, ou de impedir uma privatização, ou de autorizar ou impedir a realização de uma cirurgia etc. Em hipóteses assim, o juízo do mal maior deverá ser mais severo, sob pena de lesar bens ou valores dos quais pode depender a vida das pessoas a vitalidade das empresas, a estabilidade de uma economia estatal etc." (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "O regime jurídico das tutelas urgentes", in Revista Forense)

¹⁰ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo I, Forense, 1980, pág. 347.



avaliar para onde a balança das conveniências se inclina.”

84. Ora, Exas., se as agravadas supostamente não possuem valores suficientes para manter suas despesas correntes, como poderão reverter eventual decisão que lhes seja desfavorável?

85. A conclusão é inegável: não poderão.

86. Isso significa dizer que, mantida a ordem de devolução dos valores, é o mesmo que esvaziar por completo a garantia concedida ao BANCO SOFISA; é o mesmo que desestruturar os contratos válidos, hígidos e eficazes celebrados entre as partes.

87. Em palavras outras, o risco é todo do BANCO SOFISA se mantida a decisão agravada. Ao devolver os valores que compõem a sua garantia e bloquear as duplicatas que ainda serão recebidas pelo agravante, o BANCO SOFISA estará totalmente exposto, sem qualquer chance de restituição dos montantes devolvidos.

88. Trocando em miúdos, a chancela das decisões agravadas implica dizer que o BANCO SOFISA estará devolvendo dinheiro que é seu de pleno direito - uma vez que se presta a adimplir contratos extraconcursais - e com toda certeza não será posteriormente restituído ao agravante.

89. Isso comprova que o cumprimento da decisão agravada é irreversível ao credor, bem como o risco de dano a ensejar a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, à frente, o seu provimento.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS:
EQUACIONAMENTO DE RISCOS

90. Vislumbrando-se a remotíssima hipótese de não se conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, o BANCO SOFISA entende por bem formular dois pedidos subsidiários, os quais consistem em uma forma de equacionar os riscos da operação entre ambas as partes:



- a. A permissão para que eventual liberação de valores se dê mediante a recomposição da garantia ou pela prestação de seguro-garantia pelo próprio GRUPO BOA VISTA ou, alternativamente,
- b. A permissão para que eventual liberação de valores se dê mediante depósito nos autos, condicionando-se, neste último caso, o seu levantamento ao julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

91. Vê-se que ambos os pedidos constituem alternativa intermediária muito razoável para ambas as partes.

92. Afinal, ao invés de apenas uma das partes carrear todos os riscos - no caso, o BANCO SOFISA -, prestam-se a equilibrar os riscos da liberação, garantindo tanto os interesses das agravadas, quanto os direitos do agravante.

93. Por um lado, os valores considerados "essenciais" pelo juízo de origem serão restituídos às recuperandas, fornecendo a elas o fôlego que supostamente precisam para manter suas atividades.

94. Por outro lado, as cessões fiduciárias continuarão a ser cumpridas pelas recuperandas, de forma que o BANCO SOFISA não ficará totalmente descoberto e sem qualquer perspectiva de adimplemento da milionária dívida que, se recorde, é de natureza extraconcursal.

95. Resta inequívoco que, deste modo, a *ratio decidendi* que orientou o juízo recuperacional a conceder a tutela de urgência será preservada, e que a decisão será cumprida, ao mesmo tempo em que serão conservados os direitos de ambas as partes.

96. Sendo assim, imprescindível que, não sendo dado provimento a este agravo de instrumento para reformar a ordem de liberação da "trava bancária", seja dada ao BANCO SOFISA uma das alternativas acima.



CONCLUSÃO E PEDIDOS

97. Diante do todo exposto, confia o agravante em que será concedido efeito suspensivo ao presente recurso, **suspendendo-se os efeitos da decisão agravada em relação ao agravante.**

98. Subsidiariamente, caso não se entenda pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, requer-se:

- a. A permissão para que eventual liberação de valores se dê mediante a recomposição da garantia ou pela prestação de seguro-garantia pelo próprio GRUPO BOA VISTA ou, alternativamente,
- b. A permissão para que eventual liberação de valores se dê mediante depósito nos autos, condicionando-se, neste último caso, o seu levantamento ao julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

99. Ao final, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, confirmando-se a liminar concedida e reconhecendo-se que, diante do fato de que o crédito do BANCO SOFISA não se sujeita ao concurso de credores, o agravante não deve restituir nada às recuperandas.

100. Requer o suplicante, pois, a juntada desta para que produza seus devidos e regulares efeitos.

Nestes termos,
P. deferimento.
São Paulo, 10 de novembro de 2023.

Fabício Rocha
OAB/SP 206.338

Ricardo de Abreu Bianchi
OAB/SP 345.150

Bárbara Renata Soares Gomes
OAB/SP 440.017

Marcella Sassetoli
OAB/SP 464.406

Luís Felipe Bombardi Bortolin
OAB/SP 470.840

